



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 373.410 - PE**

APTE: JECONIAS UMBELINO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTROS  
APDO: UNIÃO  
RELATOR: DES. FEDERAL EDILSON NOBRE(CONVOCADO)

E M E N T A: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. MILITARES LICENCIADOS DAS  
FORÇAS ARMADAS. INCORPORADOS ANTERIORMENTE  
À EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3/1964.  
MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. ANISTIA  
CABÍVEL. ATRASADOS CORRIGIDOS  
MONETARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DA SELIC.

- A jurisprudência do STJ entende que os  
incorporados nas Forças Armadas antes da  
publicação da Portaria nº 1.104/GM3, de  
12/10/1964, têm direito à anistia, pois em  
relação a estes a norma tinha conteúdo  
exclusivamente político.

- Afastada a aplicação da taxa SELIC.

- Apelação provida, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal  
Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar  
provimento à apelação, em parte, nos termos do  
relatório e voto anexos, que passam a integrar o  
presente julgamento.

Recife, 25 de maio de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Edilson Nobre  
Relator Convocado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 373.410 - PE

R E L A T Ó R I O

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (CONVOCADO): Cuida-se de apelação deduzida por JECONIAS UMBELINO DA SILVA e OUTRO contra a UNIÃO FEDERAL, visando, com apoio nos arts. 8º do ADCT, 2º, XI, 5º, 6º e 14, da Lei 10.599/02, a declaração de anistiados políticos, em virtude de haver sido licenciados por motivos exclusivamente políticos, com direitos decorrentes de tal fato, como as indenizações pertinentes devidamente corrigidas e, os benefícios indiretos oferecidos pela Aeronáutica.

A sentença julgou improcedente o pedido, por não restar provado que o licenciamento do autor deu-se por motivação exclusivamente política, sendo inaplicável, à espécie, o instituto da anistia.

Sustenta os apelantes que foram "...incorporados antes do início da vigência do Regime Militar (1964/1985) e licenciados *ex-officio* com base na Portaria nº 1.104/GM3/1964, ato reconhecidamente de exceção ..." - fls. 142/155.

Contra-razões com preliminar, *ad cautelam*, de prescrição quinquenal - fls. 159/168.

É o relatório.

Dispensada a revisão, determino a inclusão do processo em pauta.

(EN/MMMS)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 373.410 - PE**

V O T O

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (CONVOCADO): Resta afastada a preliminar de prescrição quanto ao fundo do direito. Conforme se vê da inicial, impugna o autor a omissão da Administração em aplicar o disposto no art. 8º do ADCT e no art. 2º da Lei 10.599/02, razão pela qual a prescrição atinge apenas as parcelas não vindicadas dentro do quinquênio legal.

O pleito é de total procedência. As cópias dos Certificados de Reservistas dos apelantes demonstram que as incorporações às Forças Armadas ocorreram antes da edição da Portaria nº 1.104/GM3, de 12.10.1964, em 17.06.1957 e 03.02.1964, sendo excluídos em 31.12.1964 e 15.03.1968, respectivamente - fls. 41/42.

Entendo que os apelantes foram vítimas de medida de exceção, a qual lhes puseram ao abrigo do art. 8º do ADCT e do art. 2º da Lei 10.559/02.

A jurisprudência do STJ entende que os incorporados nas Forças Armadas anteriormente à publicação da Portaria nº 1.104/GM3, de 12.10.1964, têm direito à anistia, pois em relação a estes a norma tinha conteúdo exclusivamente político:

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA**

SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. ORDEM DENEGADA.

I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

**III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.**

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA**

política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

VI - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

VIII - Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, sendo certo que houve efetiva instauração de processo de anulação das portarias concessivas de anistia - Portaria MJ nº 594/2004 - bem como que os impetrantes apresentaram defesas após serem regularmente intimados, não havendo qualquer irregularidade no fato de a intimação ser assinada por assessor especial no Ministro da Justiça.

IX - Nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre in casu.

X - Ordem denegada.

(STJ, Terceira Seção, MS nº 10262-DF, Min. Relator GILSON DIPP, pub.DJ 24.10.2005 p. 168).



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA**

Entendo inaplicável a taxa SELIC aos atrasados a partir da vigência do Novo Código Civil, em face da natureza remuneratória, uma vez que nela são computados os juros e a expectativa de inflação.

Isso posto, dou provimento à apelação, em parte, para declarar os apelantes anistiados políticos, condenando a UNIÃO:

- a) ao pagamento mês a mês da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos desde o requerimento administrativo de cada um dos autores, calculada conforme o art. 6º, da Lei nº 10.559/02;
- b) ao pagamento dos atrasados da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, limitadas pela prescrição quinquenal a contar da data do requerimento administrativo de cada um dos apelantes, corrigidos monetariamente;
- c) à disponibilização aos autores de todos os benefícios indiretos oferecidos pela Aeronáutica aos seus militares, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.559/02;
- d) ao pagamento de custas judiciais eventualmente adiantadas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

É como voto.

Des. Federal Edilson Nobre  
Relator Convocado